SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316270 - SP (2023/0079093-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE MACHADO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MATEUS FERREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	AMANDA DA COSTA MENDES
CORRÉU	:	MAURICIO DIAS DA CONCEICAO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, manejado em ação penal por tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*), com pedidos de absolvição ou ajuste da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consiste em saber se: (i) a coleta conjunta de drogas arremessadas de dois imóveis, com posterior preservação e perícia, configura quebra da cadeia de custódia (CPP, art. 158-A) e invalida a prova; (ii) a fração de exasperação da pena-base, fundada na quantidade e variedade de drogas, pode ser reduzida por desproporcionalidade, e se incide a atenuante da confissão em favor de um dos recorrentes; (iii) é aplicável a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º) e qual o seu grau de redução, à luz da primariedade, da ausência de dedicação criminosa e da consideração prévia do binômio quantidade/natureza na primeira fase; (iv) o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direitos, diante da valoração negativa de circunstância judicial.

III. Razões de decidir

3. A cadeia de custódia permaneceu idônea: a impossibilidade de individualizar a droga por apartamento decorreu de arremesso simultâneo, justificando a coleta conjunta; os vestígios foram preservados e periciados sem indícios de adulteração, afastando nulidade (CPP, arts. 158-A a 158-F).

Documento eletrônico VDA60888454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: bf7cfc3a-1e0e-4765-8234-3d67dbc229c7

4. A alegação defensiva de nulidade por ausência de acondicionamento separado dissociou-se dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.
5. A exasperação da pena-base deve respeitar proporcionalidade e coerência com o art. 42 da Lei 11.343/2006 e o art. 59 do CP; em consonância com precedentes conexos, a fração de aumento é ajustada para 1/3, fixando-se a pena-base de ambos os recorrentes em 6 anos e 8 meses de reclusão e 667 dias-multa, com incidência da atenuante da confissão para o recorrente que a ostenta.
6. Incide o tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º) na fração máxima, por primariedade e inexistência de elementos idôneos que evidenciem dedicação a atividades criminosas nas circunstâncias específicas dos recorrentes; o binômio quantidade e natureza foi utilizado na primeira fase e não pode, por si, afastar a minorante.
8. Em razão da valoração negativa de circunstância judicial, fixa-se o regime inicial semiaberto e afasta-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para redimensionar as penas dos recorrentes, com ajuste da pena-base na fração de 1/3, aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração máxima, fixação do regime inicial semiaberto e correspondente readequação dos dias-multa, mantidos os demais pontos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: bf7cfc3a-1e0e-4765-8234-3d67dbc229c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2316270 - SP (2023/0079093-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE MACHADO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MATEUS FERREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	AMANDA DA COSTA MENDES
CORRÉU	:	MAURICIO DIAS DA CONCEICAO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, manejado em ação penal por tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*), com pedidos de absolvição ou ajuste da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consiste em saber se: (i) a coleta conjunta de drogas arremessadas de dois imóveis, com posterior preservação e perícia, configura quebra da cadeia de custódia (CPP, art. 158-A) e invalida a prova; (ii) a fração de exasperação da pena-base, fundada na quantidade e variedade de drogas, pode ser reduzida por desproporcionalidade, e se incide a atenuante da confissão em favor de um dos recorrentes; (iii) é aplicável a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º) e qual o seu grau de redução, à luz da primariedade, da ausência de dedicação criminosa e da consideração prévia do binômio quantidade/natureza na primeira fase; (iv) o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direitos, diante da valoração negativa de circunstância judicial.

III. Razões de decidir

3. A cadeia de custódia permaneceu idônea: a impossibilidade de individualizar a droga por apartamento decorreu de arremesso simultâneo, justificando a coleta conjunta; os vestígios foram preservados e periciados sem indícios de adulteração, afastando nulidade (CPP, arts. 158-A a 158-F).

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

4. A alegação defensiva de nulidade por ausência de acondicionamento separado dissociou-se dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.
5. A exasperação da pena-base deve respeitar proporcionalidade e coerência com o art. 42 da Lei 11.343/2006 e o art. 59 do CP; em consonância com precedentes conexos, a fração de aumento é ajustada para 1/3, fixando-se a pena-base de ambos os recorrentes em 6 anos e 8 meses de reclusão e 667 dias-multa, com incidência da atenuante da confissão para o recorrente que a ostenta.
6. Incide o tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º) na fração máxima, por primariedade e inexistência de elementos idôneos que evidenciem dedicação a atividades criminosas nas circunstâncias específicas dos recorrentes; o binômio quantidade e natureza foi utilizado na primeira fase e não pode, por si, afastar a minorante.
8. Em razão da valoração negativa de circunstância judicial, fixa-se o regime inicial semiaberto e afasta-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para redimensionar as penas dos recorrentes, com ajuste da pena-base na fração de 1/3, aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração máxima, fixação do regime inicial semiaberto e correspondente readequação dos dias-multa, mantidos os demais pontos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de JACQUELINE MACHADO DOS SANTOS e MATEUS FERREIRA SOARES contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1509110-46.2020.8.26.0228, assim ementado:

"*TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Apelos dos réus – PRELIMINARES – Alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia – Inocorrência – Entorpecentes que foram devidamente apreendidos e submetidos a exame pericial – Ausência de indícios de adulteração das provas – Violação de domicílio – Crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo – Estado de flagrância – Elementos suficientes a justificar o ingresso dos agentes no local, independentemente de autorização judicial – Preliminares rejeitadas – MERITO – Pretendida absolvição – Descabimento – Quadro probatório apto a ensejar a condenação dos apelantes – Credibilidade das declarações prestadas pelos policiais – Condenação de rigor – Dosimetria – Penas corretamente fixadas – Pena-base adequadamente imposta acima do patamar mínimo legal – Considerável variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, dentre eles, o crack e a cocaína, de efeitos altamente deletérios – Pedidos de aplicação do redutor (art. 33, § 4°, da Lei de Drogas) e substituição da pena carcerária rejeitados – Elementos de prova a indicar habitualidade delitiva – Regime fechado inalterado – Manutenção da sentença condenatória.*
PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSOS DESPROVIDOS." (fl. 700.)

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

Em sede de recurso especial (fls. 767/816), a defesa apontou violação ao art. 158-A, 240 e 241 do Código de Processo Penal; 33, 44 e 59 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que: i) as drogas, apreendidas em duas residências distintas, não foram separadas, para a análise pericial; ii) o ingresso forçado em domicílio não foi sustentado em fundadas razões de crime em flagrante; iii) a ausência de individualização da droga apreendida na casa do agravante Mateus impede a exasperação da pena-base; iv) a natureza e a quantidade da droga não podem, *per se*, afastar o direito à minorante do tráfico privilegiado; v) com o reconhecimento do tráfico privilegiado, deve ser estabelecido o regime inicial aberto para o cumprimento de pena e sua substituição por restritivas de direito.

Requerem a absolvição ou o ajuste da dosimetria.

Contrarrazões às fls. 837/860.

No que toca à violação dos artigos 240 e 241, do CPP, ao apelo nobre teve negado o seguimento, em conformidade com o Tema de Repercussão Geral n. 280. Quanto ao mais, o recurso especial foi inadmitido em razão dos óbices das Súmulas 7 e 182 do STJ (fls. 878-880), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 910-923).

Na parte em que negado seguimento ao recurso especial, a parte interpôs agravo interno (fls. 924-933), o qual não foi provido (fls. 983-986).

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1007-1013).

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Consta dos autos que os agravantes Jacqueline e Mateus foram condenados pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, respectivamente, às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 833 dias-multa; e 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 694 dias-multa, em suma porque tinham em depósito.

No que diz respeito à alegada nulidade da busca domiciliar, a matéria já se encontra esgotada na instância *a quo*, porquanto negado seguimento ao recurso especial com relação a esse particular, a questão exauriu-se pelo não provimento do agravo interno (fls. 983-986).

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

Sobre a violação ao 158-A, do CPP, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a idoneidade da cadeia de custódia nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Inicialmente, não há que se falar em ausência de materialidade delitiva por "quebra da cadeia de custódia" do entorpecente apreendido.*
> *Só pode haver "quebra" dessa cadeia a partir do momento em que os vestígios do crime estejam sob custódia das autoridades policiais, ou seja, em momento posterior à sua efetiva apreensão. O que a extensa regulamentação agora constante do Código de Processo Penal, em seus arts. 158-A a 158-F (introduzidos pela Lei 13.964/2019) é justamente preservar os vestígios já apreendidos.*
> [...]
> *No caso, era impossível precisar especificamente a quantidade de narcóticos encontrada em cada um dos apartamentos, uma vez que os entorpecentes foram arremessados pela janela de ambos os imóveis, o que foi presenciado pelo policial militar que permaneceu no andar térreo, impedindo, assim, a individualização exata dos estupefacientes que estavam em cada um dos locais (cf. depoimentos dos policiais militares de fls. 11/12, 13 e gravação audiovisual).*
> *Assim, as substâncias foram conjuntamente colhidas (e não poderia ser de outro modo). A partir daí, foram devidamente preservadas e submetidas a exame pericial (fls. 14/15, 42/46, 195/198), que apontou a existência de 7371 porções de maconha (10195g), 475 pedras de crack (258,8g), 1337 porções de cocaína (78,4g) e 9 frascos de lança perfume (432ml), não se verificando a presença de qualquer indício de adulteração da prova."* (fls. 702/703.)

Observa-se do trecho acima que a Corte *a quo* concluiu pela inexistência de violação à cadeia de custódia, ao registrar que eventual *"quebra"* somente poderia ocorrer após a efetiva apreensão dos vestígios, circunstância que não se verificou no caso concreto.

Destacou-se que a impossibilidade de individualizar a quantidade de drogas encontrada em cada apartamento resultou do arremesso simultâneo dos entorpecentes pelas janelas, fato presenciado pelos policiais militares, o que justificou a coleta conjunta do material.

A partir dessa apreensão, consignou-se que as substâncias foram regularmente preservadas e submetidas a exame pericial, cujos laudos confirmaram as quantidades indicadas, sem qualquer indício de adulteração da prova.

A tese da defesa, no ponto – *as drogas apreendidas nas duas residências não foram acondicionadas em recipientes distintos, o que vicia toda a prova do processo* (fl. 783) – está divorciada da fundamentação do acórdão recorrido, que imputou aos próprios réus a responsabilidade pelo fato de o entorpecente ter sido apreendido sem separação quanto a cada apartamento. Assim, apresenta-se o óbice da **Súmula n. 284 do STF**.

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISTRATO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ABUSIVO DE RETENÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MORA DA AGRAVANTE. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. FUNDAMENTO DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A alteração da convicção exarada no acórdão objurgado e o acolhimento da tese defendida pela demandante (impossibilidade de revisão da quitação dada pelos recorridos) demandariam necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório do processo em voga, não sendo o caso de revaloração, a incidir, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *2.* ***A dissociação entre os fundamentos do acórdão recorrido e aqueles deduzidos nas razões do recurso especial caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.019.247/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)*

No atinente à dosimetria da pena-base e à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, algumas considerações são necessárias.

A presente recurso especial é conexo com diversos *habeas corpus* impetrados pelos ora recorrentes e pelos corréus na presente ação penal. Da análise dos feitos já julgados percebe-se que muitos deles o objeto é a irresignação dos acusados com a dosimetria fixada na mesma sentença de primeiro grau (fls. 485-495) e no acórdão que a manteve (fls. 699-716).

Nesse contexto é necessário se analisar o quanto já decidido por esta *col.* Sexta Turma.

Ao julgar o ***Habeas Corpus*** **n. 744538/SP**, impetrado em favor da corré AMANDA DA COSTA MENDES, este colegiado referendou integralmente a decisão monocrática de relatora, Ministra Laurita Vaz, a qual reputou excessiva a fração de aumento da pena-base, reduzindo-a para 1/3 (um terço), bem como reconheceu devidamente justificada a exclusão da causa especial relativa ao tráfico privilegiado.

Eis os fundamentos extraídos da decisão monocrática, *in verbis:*

> *O Tribunal de origem, por sua vez, referendou a sentença condenatória, consignando, quanto à aplicação das penas, o que se segue (fl. 52):*
> > *"7.2.* ***Amanda da Costa Mendes, Mateus Ferreira Soares e Jacqueline Machado dos Santos***
> > ***Diante da variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, consistentes em 7371 porções de maconha (10195g), 475 pedras de***

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

crack (258,8g), 1337 porções de cocaína (78,4g) e 9 frascos de lança perfume (432ml), a pena-base foi fixada em 2/3 acima do patamar mínimo legal, resultando em 8 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 833 dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, a pena de Mateus foi diminuída em 1/6, totalizando 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 694 dias-multa, no piso legal. Ausentes outras circunstâncias modificadoras, as reprimendas de todos os acusados tornaram-se definitivas.

Por fim, ***correto o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, eis que, em que pese a primariedade dos acusados, as circunstâncias do caso concreto indicam a prática da narcotraficância em larga escala e de forma habitual, tendo em vista a apreensão de grande quantidade e variedade de narcóticos, além de cadernos contendo anotações referentes à venda das drogas****."*

Como se vê, está fundamentado, de forma adequada, o aumento operado na primeira fase da dosimetria, em razão da quantidade e variedade da droga apreendida – 10.195g de maconha, 258,8g de crack, 78,4g de cocaína e 432 mililitros de lança-perfume. Foi observado, na verdade, o que determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No que concerne ao quantum de acréscimo*, cumpre salientar que, com o propósito de estabelecer uma distinção jurídica entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade da valoração da primeira etapa da dosimetria da pena deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal reconhecidas como desfavoráveis ao réu, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais a gravidade do delito justifique exasperação diferenciada numa ou noutra circunstância judicial particular.*

Assim, embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

No caso, a pena-base foi estabelecida em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. No entanto, observo que o aumento implementado não deve prevalecer, por se mostrar excessivo e desproporcional, sendo suficiente o acréscimo na fração de 1/3 (um terço)*.*

[...]

No tocante à terceira fase de aplicação da pena, registro que são condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.
No caso, vejo que ***as instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas não apenas em razão da quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas, mas também em virtude da forma de acondicionamento dos entorpecentes e da apreensão de cadernos de anotações referentes à venda das drogas, o que indica o grau de envolvimento dos Réus com a traficância****, denotando sua dedicação a essa atividade criminosa.*
[...]
Nesse contexto, ***não é possível desconstituir a conclusão do Tribunal a quo sobre a dedicação do Paciente à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas****, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos. (DJe/STJ de 31/05/2022 – grifamos)*

Com relação ao corréu MAURÍCIO DIAS DA CONCEIÇÃO, a mesma redução da fração de acréscimo da pena-base foi alcançada nos autos do ***Habeas Corpus*** **n. 887.763/SP**.

Já no ***Habeas Corpus*** **n. 858175/SP**, esse impetrado em favor da ora recorrente JACQUELINE MACHADO DOS SANTOS, após um *distinguishing* entre as situações de *Maurício* e *Amanda* e, de outro lado, *Jacqueline* e *Mateus*, reputou-se aplicável aos dois últimos a minorante do tráfico privilegiado, a qual incidiu em seu grau máximo, uma vez que o binômio quantidade e natureza da droga já havia sido considerada na primeira fase da dosimetria.

Transcrevo, por pertinente, os fundamentos do acórdão deste Colegiado:

Com efeito, após análise mais acurada dos autos, verifico que há ilegalidade manifesta quanto à negativa da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
O Tribunal de origem, ***ao concluir que a Agravante [Jacqueline] se dedicava às atividades criminosas indicou apenas que, além das drogas, foram apreendidos "cadernos contendo anotações referentes à venda das drogas"****. A Juíza de primeiro grau, por sua vez, indicou unicamente a quantidade de entorpecente, já considerada na primeira fase da dosimetria.*
No entanto, assiste razão à Agravante quando aponta que as anotações foram apreendidas em outro imóvel, não sendo necessário rever provas para se chegar a tal conclusão. *A respeito da apreensão das anotações, a Juíza de primeiro grau destacou o seguinte:*

> *"[...] apreenderam no quarto do casal [AMANDA e MAURÍCIO] sacolas, contendo substâncias entorpecentes, maconha, pedras de crack e lança perfume. Encontraram, ainda, dentro de um tênis, R$ 1.223,00 em notas miúdas e 03 cadernos com anotações típicas do tráfico de drogas. Ao visualizarem pela janela, os policiais constataram que*

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

drogas e dinheiro haviam sido arremessados, o que apontava para a participação de AMANDA.

MAURICIO, temendo que sua esposa pudesse ser presa, pediu aos policiais para que a deixassem de fora e indicou o apartamento vizinho, no mesmo andar, onde haveria mais entorpecentes.

No local, foram recebidos por MATEUS. Assim que abriram a porta, os policiais ouviram uma voz, no térreo do edifício, gritar que "coisas estavam sendo jogadas pela janela" daquele apartamento. Encontraram JAQUELINE saindo do quarto, onde havia maconha dentro de sacolas. Concomitantemente, outra equipe policial, que estava no térreo recolheu outra quantidade de maconha, que havia acabado de ser jogada pela janela do apartamento de MATEUS.

[...]

MATEUS confirmou a versão de JAQUELINE e também a traficância, informando que ia receber para guardar a droga consigo. Declarou, ainda, que conhecia MAURÍCIO e AMANDA de vista, disse que eles moravam no local há dois meses."

Do trecho acima, percebe-se que ***a Agravante estava em outro imóvel, no qual o Corréu Maurício afirmou que vinha guardando mais entorpecente. O Corréu Mateus, por sua vez, confessou em juízo o depósito do entorpecente, aduzindo que receberia dinheiro para o armazenamento.***

Ou seja, ***a única circunstância apontada pelo Tribunal de origem para demonstrar a dedicação da Agravante à atividade criminosa diz respeito diretamente aos Corréus Maurício e Amanda****, no apartamento dos quais houve o encontro de 3 cadernos de anotações, drogas variadas e dinheiro em notas miúdas.* ***Já no apartamento em que estavam Jacqueline e Mateus, encontraram um único tipo de entorpecente, sem outros petrechos ou anotações.***

Nesse contexto, sendo a Agravante primária e não tendo as instâncias de origem apontado nenhum outro fundamento capaz de evidenciar a sua dedicação à atividade criminosa, de rigor conceder-lhe a minorante, com extensão ao Corréu Mateus*, que se encontrava na mesma circunstância fática e também é primário, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.*

Passo à dosimetria da pena da Paciente JACQUELINE.

Na primeira fase, as penas foram fixadas em ***8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa****, o que foi mantido na segunda fase.*

Na terceira fase, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4.º, da Lei 11.343/06, ***na fração máxima****, pois a quantidade de droga já foi utilizada para exasperar a pena-base, resultando no montante final de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 277 (duzentos e setenta e sete) dias-multa.*

Passo à dosimetria da pena do Corréu MATEUS, beneficiado por extensão.

Na primeira fase, as penas foram fixadas em ***8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 833 dias-multa****.*

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

> *Na segunda fase, em razão da confissão, a pena foi reduzida em 1/6 para 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa.*
> *Na terceira fase, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4.º, da Lei 11.343/06, **na fração máxima**, pois a quantidade de droga já foi utilizada para exasperar a pena-base, resultando no montante final de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa. (DJe de 19/10/2023 – grifamos)*

Do cotejo dos fragmentos transcritos percebe-se que, em favor dos corréus Amanda e Maurício – no apartamento dos quais foram encontradas diversas espécies de droga – a pena-base foi **aumentada** em 1/3 (um terço). Já com relação aos oras recorrentes Jacqueline e Mateus, flagrados em **outro imóvel** porque aguardavam em nome dos dois primeiro acusados um único tipo de tipo de droga, manteve-se no *Habeas Corpus* n. 858175/SP a fração de 2/3 (dois terços) aplicada pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, tenho como adequada nova alteração da pena, de modo a beneficiar Jacqueline e Mateus da fração de acréscimo da pena-base aplicada aos acusados Amanda e Maurício, vale dizer, 1/3 (um terço).

Nesse momento é importante consignar que, não obstante as penas basilares de Jacqueline e Mateus tenham sido mantidas quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 858175/SP, a natureza peculiar da eficácia do trânsito em julgado passível de se constituir em sede do *writ* não impede que nova solução seja alcançada em outra via quando mais favorável ao acusado.

De fato, as origens históricas e mesmo a regência legal do remédio constitucional possui clara natureza de *favor libertatis* e, portanto, não condiciona o Poder Judiciário, sendo possível a adoção posterior de solução **mais vantajosa ao réu**, máxime quando **mais amplo o efeito devolutivo** da via cognitiva ulterior, situação que se configura neste momento, onde se submete à apreciação o julgamento de recurso especial interposto contra o mesmo acórdão indigitado como ato coator nos *habeas corpus* anteriormente apreciados.

Ainda que assim não fosse, é importante lembrar que o instituto do *trânsito em julgado* (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988), foi idealizado como *garantia individual.* Nesse contexto, utilizar-se da imutabilidade do julgado em demérito do acusado é juízo que merece temperamentos, máxime quanto não se constata má-fé do acusado em permitir a tramitação concomitante de duas ações penais sobre os mesmo fatos.

Em interessante julgado esta Corte Superior reconheceu que, na situação de litispendência, se sobrevierem duas sentenças transitadas em julgado pelos mesmos fatos,

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

deve prevalecer a solução **mais favorável ao acusado**, ainda que tenha se tornado imutável em momento posterior à mais gravosa. Eis a ementa do julgado:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO MESMO FATO DELITUOSO EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS QUE TRAMITARAM EM JUÍZOS DIFERENTES. PROCEDÊNCIA. VERIFICAÇÃO, NO ENTANTO, DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PACIENTE ACUSADO DO CRIME DE ROUBO DE UM VEÍCULO PERTENCENTE À MESMA VÍTIMA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA PROFERIDO QUANDO JÁ TRANSITADA A AÇÃO PENAL INTENTADA POR ÚLTIMO. COISA JULGADA EVIDENCIADA. PREVALÊNCIA, ENTRETANTO, DA CONDENAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO AGENTE.*
> *1. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos (Art. 8º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos).*
> *2. No caso, observa-se que a mesma conduta de subtrair, mediante emprego de arma de fogo, determinado veículo automotor na posse de certa vítima, foi imputada ao paciente em duas ações penais que tramitaram em juízos diversos, donde se infere a ocorrência dupla condenação pelo mesmo fato.*
> *3. No caso, não se nega que, em determinado momento, a ação penal proposta perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Cubatão/SP encontrava-se eivada de vício, tendo em vista a ocorrência da litispendência, já que ajuizada quando em trâmite outra ação penal, em razão dos mesmos fatos.*
> *4. Ocorre que, quando da confirmação da condenação proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, pela 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (em 26/9/2012), já havia o trânsito em julgado da condenação, por ocasião dos mesmos fatos, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Cubatão/SP (10/9/2012), donde se infere que, na circunstância daquela condenação, já se havia operado o instituto da coisa julgada.*
> *5.* ***Em que pese a referida conclusão justifique a anulação da Ação Penal n. 0003717-50.2010.8.26.0590, da 2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, cuja pena definitiva foi fixada em 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, tendo em vista que esta pena é a menos grave, em comparação com a pena aplicada na ação penal que transitou em julgado primeiro (7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão), deve prevalecer a situação mais favorável ao paciente.***
> *6.* ***Com efeito, diante do trânsito em julgado de duas sentenças condenatórias contra o mesmo paciente, por fatos idênticos, deve prevalecer o critério mais favorável em detrimento do critério temporal (de precedência), ante a observância dos princípios do favor rei e favor libertatis.***
> *7. Ordem concedida para reconhecer a coisa julgada entre as ações penais em que o paciente foi duplamente condenado pelo crime de roubo circunstanciado, devendo prevalecer apenas a condenação proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, na Ação*

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

Penal n. 0003717-50.2010.8.26.0590, na qual ele foi condenado à pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 17 dias-multa. (HC 281101/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03/10/2017, DJe de 24/11/2017 – grifamos)

Passo à nova dosimetria das penas de **Jacqueline** e **Mateus**, o fazendo de forma conjunta, confirme autoriza a quase total similitude de suas situações.

Primeiro fase – militando em desfavor dos acusados apenas a vetorial específica do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena de ambos em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

Segunda fase – incide apenas a atenuante da confissão, exclusivamente em favor do acusado Mateus. Nesse contexto, fica mantida a pena basilar da recorrente Jacqueline, reduzindo-se a pena de Mateus para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias-multa.

Terceira fase – já utilizado binômio quantidade/natureza das drogas apreendidas na primeira fase, deve incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração máxima, do que resultam as seguintes penas definitivas: *i)* Jacqueline, **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, mais **222 (duzentos e vinte dois) dias-multa**; *ii)* **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, além de **189 (cento e oitenta e nove) dias-multa**.

Considerando que há valoração negativa de circunstância judicial, não se aplica o comando da Súmula Vinculante 59, motivo pelo qual fixo o regime semiaberto para ambos os acusados e deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de redimensionar as penas dos acusados aos seguintes patamares: *i)* Jacqueline, **02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime **semiaberto**, mais **222 (duzentos e vinte dois) dias-multa**; *ii)* **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão**, em regime **semiaberto**, além de **189 (cento e oitenta e nove) dias-multa**.

Comunique-se, com urgência, as instâncias inferiores.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:59
Código de Controle do Documento: 01d28c44-4a60-4f3f-a39a-a4a0b9c2de6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 2.316.270 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0079093-2

Número de Origem:
15091104620208260228

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACQUELINE MACHADO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MATEUS FERREIRA SOARES
ADVOGADOS	: FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: AMANDA DA COSTA MENDES
CORRÉU	: MAURICIO DIAS DA CONCEICAO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 5fd6338a-4a31-43cc-a982-da9a13a13803

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 5fd6338a-4a31-43cc-a982-da9a13a13803